**Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 117/2023**

**Projeto de Lei n.º 117/2023**

**Processo nº 161/2023**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria do Vereador João Victor Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

 A Excelentíssima senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 117/2023, que “***Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências”.***

 O Projeto de Lei nº 117/2023 introduz mudanças na legislação pertinente à proteção de animais, estabelecendo novos critérios para identificação e punição de maus-tratos. Especificamente, o projeto busca aprimorar as disposições da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a fauna, e da Lei Estadual nº 11.977/2005 de São Paulo, conhecida como Código de Proteção aos Animais do Estado.

O texto do PL 117/2023 detalha ações consideradas maus-tratos, ampliando a definição dessas condutas para incluir uma gama mais ampla de atividades nocivas aos animais. Além disso, propõe uma estrutura mais rígida para a fiscalização e aplicação de penalidades a infratores, com o objetivo de reforçar a proteção aos animais. A proposta legislativa destaca a importância da prevenção e da resposta adequada aos maus-tratos, enfatizando a responsabilidade dos proprietários e cuidadores de animais em assegurar seu bem-estar.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise ao Processo nº 161/2023, que inclui o Projeto de Lei nº 117/2023 proposto pela Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, este Relator teve a oportunidade de estudar a evolução e o contexto legislativo no qual este projeto se insere. O PL 117/2023 propõe modificações significativas na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, buscando intensificar a proteção contra maus-tratos aos animais.

Para auxiliar a análise jurídica e técnica da proposta, o então Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitou informações técnicas através da Consulta 0463/2023/MN/G à consultoria SGP. A consulta visava esclarecer aspectos legais sobre a competência do município para legislar sobre proteção aos animais, enfocando especialmente a relação entre a proposta legislativa municipal e as leis federais e estaduais já vigentes.

A SGP, em sua resposta, detalhou as bases legais pertinentes à questão, citando especificamente a Lei Federal nº 9.605/1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo maus-tratos a animais, e a Lei Estadual nº 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo. A consulta destacou a importância de alinhar qualquer nova legislação municipal com estes dispositivos superiores, a fim de evitar conflitos normativos e garantir a efetiva proteção jurídica dos animais.

Além disso, foi mencionada a competência concorrente em matéria ambiental, estipulada pela Constituição Federal, ressaltando que, embora o município tenha autonomia para legislar sobre questões de interesse local, deve-se observar os princípios e as normas gerais estabelecidas em âmbito federal e estadual. Este enquadramento jurídico serve para assegurar uma atuação legislativa harmonizada e eficiente na proteção dos animais, evitando sobreposições ou lacunas legais que possam prejudicar os objetivos de preservação e bem-estar animal.

No curso da análise, foram revisadas as disposições da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, do Estado de São Paulo, que estabelece diretrizes para a proteção da fauna e prevê sanções para atos de maus-tratos contra animais, e da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que, em âmbito federal, configura e sanciona diversas formas de maus-tratos contra animais. Estas leis formam a espinha dorsal da legislação protetiva dos animais no Brasil, fornecendo um marco regulatório para a presente proposta legislativa.

Durante a elaboração deste relatório, chamou particular atenção a Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, promulgada pelo município de Mogi Mirim, que apresenta semelhanças significativas com o Projeto de Lei nº 117/2023 sob análise. Tal lei municipal buscava estabelecer sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticassem maus-tratos contra animais dentro do território do município. No entanto, a similaridade entre a Lei nº 5.665/2015 e o PL 117/2023 não se limita apenas ao seu conteúdo substantivo, mas se estende ao desafio constitucional e jurídico que ambas enfrentam.

A Lei nº 5.665/2015 foi posteriormente objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), culminando no Acórdão sob registro 2016.0000597479, que declarou a inconstitucionalidade da referida lei municipal. Esta lei municipal estabelecia sanções e penalidades administrativas para os casos de maus-tratos contra animais dentro do município. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a lei municipal inconstitucional, fundamentando sua decisão em vários pontos críticos relacionados à competência legislativa e ao princípio da separação dos poderes.

Um dos aspectos centrais discutidos foi a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, especialmente em matérias que afetam o meio ambiente e a proteção animal. A Constituição Federal delimita que a competência para legislar sobre proteção ambiental e faunal é concorrente entre a União e os Estados, não incluindo expressamente os Municípios nessa competência para legislar com normas gerais. O acórdão destacou que, ao estabelecer sanções administrativas específicas para maus-tratos de animais, a Lei nº 5.665/2015 do Município de Mogi Mirim excedeu sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência estadual e federal.

Outro ponto importante abordado pelo acórdão foi a violação ao princípio da separação dos poderes, especificamente no que se refere à iniciativa legislativa. A lei impugnada, ao impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo Municipal, sem origem no próprio Executivo, configurou uma usurpação da competência exclusiva deste Poder, violando o princípio constitucional que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que interfiram na organização e no funcionamento da administração pública.

Além disso, o Tribunal apontou a ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas decorrentes da aplicação da lei, o que contraria normas de responsabilidade fiscal. Esse aspecto reforça a inconstitucionalidade da lei sob análise, ao ignorar preceitos básicos de planejamento e sustentabilidade financeira das políticas públicas.

Em síntese, o acórdão 2016.0000597479 serve como um importante precedente jurídico, alertando sobre os limites da competência legislativa municipal em temas de proteção ambiental e animal, além de reafirmar princípios fundamentais como a separação dos poderes e a responsabilidade fiscal. Este precedente revela-se especialmente relevante no contexto do exame do Projeto de Lei nº 117/2023, ao evidenciar as barreiras constitucionais e legais que propostas semelhantes podem encontrar.

Consulta Jurídica

Diante das dúvidas sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 117/2023, este Relator solicitou uma consulta ao Dr. Fernando Márcio das Dores, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim. A consulta buscava esclarecer a conformidade legal do PL 117/2023 com a Constituição Federal e as legislações federais e estaduais vigentes, bem como identificar possíveis implicações jurídicas decorrentes de semelhanças com a Lei Municipal nº 5.665/2015, previamente declarada inconstitucional.

Resposta da Consulta Jurídica

O Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Doutor Fernando Márcio das Dores, confirmou que o PL nº 117/2023 trata de matéria inscrita no rol da competência legislativa concorrente destinada à União, Estados e Distrito Federal, conforme o inciso VI do Art. 24 da CRFB/88. Como consta da nota técnica anexada ao Processo 161/2023, está destacado que a competência dos municípios se limita a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do Art. 30 da CRFB/88. A análise jurídica indicou que o PL nº 117/2023, ao propor sanções administrativas específicas para maus-tratos de animais, pode exceder a competência legislativa municipal e enfrentar desafios semelhantes àqueles que resultaram na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.665/2015.

Diante do exposto e considerando o histórico legislativo e jurisprudencial relevante, este Relator deve ponderar cuidadosamente sobre a viabilidade constitucional do PL 117/2023, à luz das semelhanças substanciais com a Lei nº 5.665/2015 de Mogi Mirim e o subsequente julgamento de sua inconstitucionalidade. A análise dos documentos e legislações pertinentes sugere uma reflexão sobre a competência municipal em estabelecer normativas que afetam a proteção dos animais, assegurando que quaisquer esforços legislativos estejam alinhados com os princípios constitucionais e com o ordenamento jurídico vigente.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor.

**V. Decisão do Relator**

 Embora as considerações jurídicas iniciais apontem para vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 117/2023, o contexto de proteção aos animais e a importância de ações municipais complementares às normas federais e estaduais devem ser considerados. Desta forma, com base na consulta realizada e nas reflexões sobre a competência legislativa, este Relator entende que ajustes podem ser feitos para alinhar o projeto às diretrizes constitucionais e às necessidades locais de proteção animal.

 Portanto, esta Relatoria propõe um parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 117/2023, com a recomendação de que sejam feitas emendas para assegurar sua conformidade constitucional e sua eficácia na proteção dos animais no município de Mogi Mirim.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador João Victor Gasparini**

**Presidente/Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 117 DE 2024 DE AUTORIA DA VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA.**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, combinadas com a Resolução 307, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, de Defesa e Direitos dos Animais e de Finanças e Orçamento emitem o presente **PARECER FAVORÁVEL** acerca do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria do Vereador João Victor Gasparini, Presidente das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente**

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

**Vice-presidente**

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

**Membro**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Presidente**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**Vice-presidente**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**Membro**

**COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MODENA**

**Presidente**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**Vice-presidente**

**VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Membro**